



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

## **COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 192/2010**

#### **RESPOSTAS AO PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão entenderam ser necessário, preliminarmente, que fosse acrescentada manifestação do **Conselho Municipal do Meio Ambiente – Consemma** ao presente projeto, para posteriormente se posicionarem sobre a proposta do Executivo. A análise feita pelo Consemma, por meio do Ofício nº 76/2011 – CONSEMMA, foi a seguinte:

*“Anexamos a presente somente aquelas observações e reparos que julgamos necessários e indispensáveis que sejam realizadas aos artigos ali indicados, concordando com os demais não citados no referido anexo.*

*Como forma de melhor compreensão, os acréscimos estão marcados em amarelo e as supressões em ~~vermelho-tasado~~. As justificativas das alterações estão descritas logo abaixo das caixas dos artigos.*

*Senhor Presidente, o referido Projeto de Lei foi exaustivamente estudado por nosso Conselho tendo sido aprovado por unanimidade dos Conselheiros presentes em nossa última reunião realizada no dia 7 de fevereiro passado.”*

*...”*

As alterações sugeridas foram as seguintes:

*Art. 3º. Para cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:*

*(...)*

*II – a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, ~~quando necessário~~;*

*(...)*

*V - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais ~~naturais ou não~~;*

*(...)*

*VII – o estabelecimento de normas, ~~em conjunto~~ de acordo com a legislação federais e estaduais (sic), sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

2

Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2010 – CÓDIGO AMBIENTAL – Comissão do Meio Ambiente – Respostas ao Parecer Prévio

*ambientais, ~~naturais ou não~~, adequando-os, permanentemente, em face da lei e de inovações tecnológicas;*

*~~VIII – a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, de acordo com a legislação do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;~~*

*(...)*

*X – o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, ~~naturais ou não~~;*

*(...)*

*Proposta de supressão de expressões de alguns incisos do artigo 3º, pelo que segue:*

*a) Inciso II, a expressão ‘quando necessário’, não pode ser utilizada posto que a articulação deve ser realizada de sempre e de forma contínua;*

*b) Incisos V, VII e X, a expressão ‘naturais ou não’, pode dar margem à discussão desnecessária, posto que os recursos ambientais, por conceito, já englobam aspectos naturais, culturais, de qualidade de vida, etc..;*

*c) Inciso VII, a expressão ‘em conjunto’ deve ser suprimida e substituída por ‘de acordo com a legislação federal e estadual...’, posto que em conjunto impõe que o município elabore normas apenas conjuntamente com tais entes federativos, o que na prática pode dificultar a elaboração de normas de interesse local;*

*e) Inciso VIII deve ser suprimido integralmente, posto que desnecessário.*

**Art. 4º. Para fins previstos nesta Lei entende-se por:**

*(...)*

**VI- Parques Lineares:** *espaços criados ao longo dos cursos d’água, adjacentes aos limites da área de preservação permanente, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e às vegetações ciliares, os quais poderão contemplar funções de lazer e recreação, conforme zoneamento ambiental sob gestão da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA;*

*(...)*

**XX – Manejo:** *todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;*

*(...)*

**XXII – Impacto Ambiental Local:** *aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Londrina, sem ultrapassar o seu limite territorial;*

*(...)*

**XXX - Estudos Ambientais:** *são todos e quaisquer estudos relativos aos*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

3

Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2010 -- CÓDIGO AMBIENTAL -- Comissão do Meio Ambiente -- Respostas ao Parecer Prévio

aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

(...)

**XXXI - Auditoria Ambiental Compulsória:** é auditoria externa e independente, realizados (sic) por determinação do órgão ambiental, por profissionais devidamente cadastrados nos órgãos ambientais competentes, para (e realização-de) avaliações e estudos destinados a verificar, dentre outros:

(...)

**XXXIV – Área Contaminada:** local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos, que causem prejuízos à saúde ou ao meio ambiente;

(...)

**XXXVII – Ciclo de Vida do Produto:** série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo, o pós-consumo, descarte, o acondicionamento, reutilização, reciclagem e a disposição final;

(...)

**XL – Gerenciamento Ambientalmente Adequado (Destinação Final Ambientalmente Adequada):** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

(...)

Proposta de supressão de expressões de alguns incisos do artigo 4º, pelo que segue:

a) Inciso VI, foi incluído texto para esclarecer que esta área a que se refere o parque linear é a área adjacente às APPs ao longo dos rios;

b) Inciso XX, foi suprimida a expressão 'todo e qualquer', tendo em vista que o manejo é procedimento técnico exclusivamente, e não qualquer ação de intervenção, tal como estava descrito;

c) Inciso XXII, foi suprimida a expressão 'sem ultrapassar o seu limite territorial', tendo em vista que um impacto ambiental pode ser de interesse local, mesmo que ele atinja outros municípios;

d) Inciso XXX, alínea 'a', foi alterada a expressão EIA para EPIA, afim de sintonizar o texto com a constituição federal que determina que os estudos são prévios;

e) Inciso XXXI, foi acrescido ao texto 'É auditoria externa e independente,



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

4

*Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2010 – CÓDIGO AMBIENTAL – Comissão do Meio Ambiente – Respostas ao Parecer Prévio*

*realizados por determinação do órgão ambiental, por profissionais devidamente cadastrados nos órgãos ambientais competentes, para', afim de para esclarecer que estes trabalhos devem ser independentes bem como serem determinados pelo órgão ambiental;*

*f) Inciso XXXIV, foi acrescido a expressão 'que causem prejuízo a saúde e ao meio ambiente', para fixar que a contaminação deve ter este caráter poluidor;*

*g) Inciso XXXVII, foram acrescentadas as palavras'... processo produtivo, o consumo, o pós-consumo, descarte, o acondicionamento, reutilização, reciclagem e a disposição final', afim de se contemplar todas as etapas possíveis do resíduo;*

*h) Inciso XL, foi substituída a expressão 'Destinação Final Ambientalmente Adequada' para 'Gerenciamento Ambientalmente Adequado', posto que o descrito no texto corresponde ao processo de gerenciamento e não somente á destinação, conforme antes estava.*

**Art. 4º.** Para o estabelecimento da política ambiental serão observados ainda os seguintes objetivos e princípios fundamentais:

*Foi acrescida a palavra objetivos, posto que no conteúdo dos incisos deste estão também anotados argumentos relacionados com objetivos e não somente princípios.*

**Art. 12.** Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

*(...)*

**Parágrafo único.** Os requerimentos de qualquer pessoa, independente de comprovação de interesse específico, poderão ser verbais e reduzidos a termo pela Autoridade competente, garantido o acesso à informação, que assumirá a obrigação para não utilizar as informações para fins comerciais, sob as penas da Lei.

*Foi acrescido o texto do parágrafo único, afim de garantir a efetividade do acesso à informação.*

**Art. 13.** Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.

*(...)*

**§ 2º.** O Poder Público responderá às denúncias no prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de iminente e urgente prejuízo ambiental em que o Poder Público deverá cessar imediatamente o dano.

*Foi acrescido o texto '...salvo nos casos de iminente e urgente prejuízo*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2010 – CÓDIGO AMBIENTAL – Comissão do Meio Ambiente – Respostas ao Parecer Prévio

*ambiental em que o Poder Público deverá cessar imediatamente o dano', tendo em vista que em casos urgentes deve ser adotada medida urgente.*

**Art. 19.** Os órgãos e entidades da União, do Estado e do Município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, que atuam no âmbito do município, constituirão o Sistema Municipal do Ambiente, assim estruturado localmente:

**I** – órgão gestor: Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA;

**II** – órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador: o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMMA).

*Foi acrescida a palavra 'fiscalizador' no inciso II, afim de garantir ao conselho o papel já lhe conferido.*

**Art. 23.** O CONSEMMA terá representação ~~paritária~~ da sociedade civil organizada e do Poder Público, ~~conforme composição definida em lei específica,~~ que terá composição que deverá respeitar a proporção de 60% para a sociedade civil e 40% para o Poder Público, cujo número de cadeiras será definido em conferência municipal.

*Foi suprimida a expressão 'paritária' e 'conforme composição definida em lei específica', bem como incluído 'que terá composição que deverá respeitar a proporção de 60% para a sociedade civil e 40% para o Poder Público, cujo número de cadeiras será definido em conferência municipal'. Afim de adequar ao que foi decidido em conferência municipal no tocante à composição e em acordo com a orientação do Conselho das Cidades, decidida na 2ª Conferência nacional das Cidades.*

**Art. 221.** Constitui infração, para os efeitos desta lei, qualquer ação ou omissão que causem dano ao ambiente ou importem na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretivas federais, estaduais ou municipais.

(...)

(§ 3º. Constituem-se infrações, inclusive:)

(...)

**IV** – fornecimento de informações ~~incompletas,~~ incorretas ou falsas ~~inexatas,~~ e no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.

*O processo de licenciamento é um ato de construção, que limita o empreendedor naquilo que ele apresentou. Caso exista a necessidade de complementação do estudo, deve o órgão ambiental requisitar e no caso de descumprimento negar-lhe o pedido. Tal fato é distante da má-fé*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2010 – CÓDIGO AMBIENTAL – Comissão do Meio Ambiente – Respostas ao Parecer Prévio

decorrente da apresentação de informações falsas ou incorretas, que poderiam beneficiar o requerente.

(Art. 221. ...)

§ 4º. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

*I – autores indiretos ~~diretos~~, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;*

*II – autores diretos ~~indiretos~~, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ~~ou dela se beneficiem~~, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

O artigo possui conceitos invertidos – os diretos são aqueles que concorrem (contribuem, participam) para a infração, os indiretos são aqueles que se beneficiam.

(Art. 221. ...)

§ 6º. Para o efeito do disposto no inciso III do § 5º ~~§ 4º~~ deste artigo, serão atenuantes, as seguintes circunstâncias:

(...)

§ 7º. Para efeito do disposto no inciso III do § 5º ~~§ 4º~~ deste artigo, serão agravantes, as seguintes circunstâncias:

(...)

Os parágrafos possuem erro de digitação, a referência deve ser feita ao § 5º e não ao quarto.

(Art. 221. ...)

§ 7º. Para efeito do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, serão agravantes, as seguintes circunstâncias:

~~IV – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;~~

(...)

~~X – a tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem; e~~

(...)

i) O Inciso IV, deve ser suprimido, posto que os prejuízos sofridos em propriedade alheia devem ser buscados pelo prejudicado, caso seja de seu interesse, na esfera do direito privado. Não cabe ao órgão ambiental preocupar-se na resolução de conflitos particulares, mas apenas do interesse público. O dano ambiental é único e indivisível, deve ser mensurado pelo impacto



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

7

Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2010 – CÓDIGO AMBIENTAL – Comissão do Meio Ambiente – Respostas ao Parecer Prévio

causado ao patrimônio ambiental, independentemente das questões particulares envolvidas.

j) O Inciso X deve ser suprimido, posto que fere o direito à ampla defesa, garantido pela constituição federal, não podendo esta norma cercear o direito do defendente a qualquer matéria de defesa.

**Art. 228.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da autuação, caberá defesa prévia ao Secretário Municipal do Ambiente, por meio de processo administrativo.

(...)

~~§ 5º. Acolhida a defesa prévia, o Secretário Municipal do Ambiente deverá de ofício encaminhar por ofício o processo administrativo ao CONSEMMA, para o fim de reexame necessário.~~

O § 5º deve ser suprimido, posto que não existe reexame necessário na esfera administrativa. Ademais, o procedimento do reexame necessário, consignado pela legislação federal no processo civilista, é conceito retrógrado que em nada contribui para a solução dos conflitos em que há interesse público, apenas criando procedimento burocrático ineficiente.

**Art. 229.** O infrator deverá comprovar o pagamento da multa, com a juntada de uma via original da guia ao processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, contados do último dia do prazo para pagamento.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal do Ambiente mandará informar à Secretaria Municipal de Fazenda a ausência de pagamento da multa, para sua inscrição em Dívida Ativa do Município e consequente execução fiscal, cujos valores, mesmo em caso de recebimento posterior, deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Ambiente.

Foi acrescido o texto final para garantir que os recursos provenientes das multas ambientais, mesmo que recebidos em processo judicial ou acordo, ainda serão vinculados e deverão ser destinados ao fundo municipal do ambiente.

As modificações propostas pelo Consemma nos parecem coerentes e necessárias, merecendo serem consideradas na avaliação da Comissão. Alertamos, no entanto, para a alteração indicada para o art. 23, com relação à composição do Conselho, haja vista que essa não é a composição prevista na Lei Municipal 4.806/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.285/2003. Desse modo, entendemos que, para que haja alteração da composição do Conselho, deverá haver, primeiramente, a alteração da lei que criou e definiu a composição deste.



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

*Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2010 – CÓDIGO AMBIENTAL – Comissão do Meio Ambiente – Respostas ao Parecer Prévio*

Por oportuno, reproduzimos também a sugestão de alteração ao presente projeto, feita pelo **Conselho de Pastores Evangélicos de Londrina**, encaminhada por meio de ofício datado de 31 de janeiro de 2011:

*“Sugerimos que seja acrescentado um parágrafo ao artigo 168 do referido projeto, prevendo um limite máximo tolerável de 80 DCBs.*

### ***Justificativa.***

*É evidente que a NBR-10152, prevê um índice menor, para atividades continuadas como ambiente de trabalho e outras atividades com duração contínua superior a 6 horas diárias.*

*Como já salientamos acima, a Comunidade Cristã de Londrina, como o Poder Público Municipal tem interesse no bem-estar da sociedade Londrinense. Desejamos contribuir para isto, mas não adiantaria aprovar uma lei com um índice de 60 DCBs, quando é praticamente impossível de ser cumprido o que provocaria uma enxurrada de reclamações e até ações judiciais, o que, com certeza não é o desejo de Vossa Excelência”*

Para maior esclarecimento, transcrevemos, na íntegra, o artigo citado pelo Conselho de Pastores Evangélicos de Londrina:

**“Art. 168.** A emissão de ruídos, decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, somente, será permitida, se não prejudicar o sossego público e a saúde, inclusive a do trabalhador, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA e Vigilância Sanitária.

§ 1º. Incluem-se, na hipótese deste artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, incluídos especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto.

§ 2º. Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Londrina terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§ 3º. A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial à renovação ou concessão de licença legalmente exigida, para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.”



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

*Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2010 – CÓDIGO AMBIENTAL – Comissão do Meio Ambiente – Respostas ao Parecer Prévio*

Quanto à Norma apontada pelo Conselho de Pastores Evangélicos de Londrina (NBR 10152), cabe apontar que essa Norma fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, conforme a tabela nessa contida.

Especificamente com relação ao índice de 60 DCBs indicado pelo Conselho, a NR 17 (Norma Regulamentadora 17), que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente — cuja fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à sua existência são os artigos 198 e 199 da CLT —, indica que os ambientes de trabalho devem atender às condições que estabelece, entre elas, às dispostas nos subitens 17.5.2 e 17.5.2.1, que dispõem que:

#### ***“17.5. Condições ambientais de trabalho.***

*17.5.1. As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.*

*17.5.2. Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, tais como: salas de controle, laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:*

- a) níveis de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 10152 (Níveis de Ruído para o Conforto Acústico), norma brasileira registrada no INMETRO; (117.023-6 / I2)*
- b) índice de temperatura efetiva entre 20°C (vinte) e 23°C (vinte e três graus centígrados); (117.024-4 / I2)*
- c) velocidade do ar não superior a 0,75m/s; (117.025-2 / I2)*
- d) umidade relativa do ar não inferior a 40 (quarenta) por cento. (117.026-0 /*

*I2)*

*17.5.2.1. Para as atividades que possuam as características definidas no subitem 17.5.2, mas não apresentam equivalência ou correlação com aquelas relacionadas na NBR 10152 (Níveis de Ruído para o Conforto Acústico), o nível de ruído aceitável para efeito de conforto será de até 65 dB (A) e a curva de avaliação de ruído (NC) de valor não superior a 60 dB.”*

Nos termos da sugestão do Conselho, o acréscimo sugerido (80 DCBs) estaria acima do limite previsto na citada norma. Entretanto, não obstante a argumentação apresentada, nos parece que a redação proposta no projeto para o referido artigo é razoável (“...conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA e Vigilância Sanitária”), o que supõe obediência aos parâmetros predefinidos.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

*Parecer ao Projeto de Lei nº 192/2010 – CÓDIGO AMBIENTAL – Comissão do Meio Ambiente – Respostas ao Parecer Prévio*

**Feitos os registros necessários, encaminhamos as manifestações recebidas para que estas subsidiem, juntamente com os apontamentos já feitos no Parecer Técnico desta Assessoria, a definição do Voto da Comissão ao presente projeto.**

**EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 14 de março de 2010.**

*Assessoria Técnica/SoniaR.*